

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE REGISTRO	
REGISTRO Nº	1.917/2012
AS. FLS.	120 v
LIVRO Nº	30
EM:	13 / Julho / 2012
STAUT FUNCIONÁRIO	

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.917/2012.
DE 10 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida".

O Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Palmeira dos Índios o "Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares", vinculado ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida".

Parágrafo Único - Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas junto aos órgãos da Prefeitura de Palmeira dos Índios.

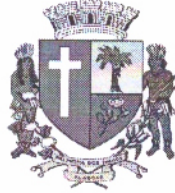
Art. 2º. O Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Art. 3º Os empreendimentos de que trata a presente Lei ficam isentos dos seguintes tributos:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

I – taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações, alvarás e certificados de conclusão;

II – ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis – incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente Lei, ao adquirente cadastrado junto aos órgãos da Prefeitura de Palmeira dos Índios.

III – ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, mão-de-obra, manutenção, reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares;

§ 1º. A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra, notadamente os serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, mão-de-obra, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

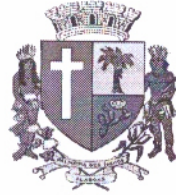
§ 2º. A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados ao programa previsto nesta Lei, não mencionados no inciso III deste artigo, será de 2% (dois por cento).

§ 3º. As isenções previstas nos incisos I e III e a alíquota estipulada no § 2º deste artigo abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do projeto do empreendimento até a data de expedição do Certificado de Conclusão de Obras – CCO.

§ 4º. O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 4º. A parcela financeira correspondente às isenções previstas nos incisos I e II do artigo anterior deve ser revertida pelo empreendedor na construção de equipamentos públicos urbanos, preferencialmente realizados no próprio empreendimento imobiliário.





ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda de até 03 (três) salários mínimos, fica o Município autorizado a alienar, observada a legislação aplicável, os bens imóveis de sua propriedade, mediante:

I – venda;

II – doação com encargo;

III – permuta com outros bens imóveis situados no Município.

§ 1º. A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem em empreendimentos habitacionais populares, de que trata a presente Lei.


§ 2º. A permuta prevista no inciso III somente será realizada quando o imóvel particular se destinar a empreendimentos habitacionais populares, de que trata a presente Lei.

Art. 6º. Fica autorizado o Município a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Palmeira dos Índios, AL, em 10 de maio de 2012.


James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
Prefeito


José Clovis Soares Leite
Secretário Municipal de Administração